

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2018.00002577-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Ituporanga, neste ato representado pelo Promotor de Justiça JAISSON JOSÉ DA

SILVA, ora COMPROMITENTE, de um lado e de outro OLEGÁRIO PETRO LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.731.642.0001-87,

localizada na Rua Presidente Nereu, n. 131, Centro, Ituporanga-SC, representada

por Ivanor Olegário, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, têm entre si justo

e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do art. 8º da Lei n.

7.347, de 24 de julho de 1985; no inc. IV do art. 25 da Lei n. 8.625, de 12 de

fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no inc. VI do art.

82 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no

1

artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, órgão público encarregado de

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de direitos

indisponíveis e interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]" e, ainda, que o inciso XXXII do mesmo artigo dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor":

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: [...] II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" e, ainda, que o art. 82, inciso I, do mesmo Código preconiza que "para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - Ministério Público";

CONSIDERANDO que é de conhecimento do Ministério Público o fato de que uma grande parte dos crimes de tráfico de drogas, lesões corporais e atos infracionais é cometida nas adjacências do "Posto Olegário";

CONSIDERANDO que durante as oitivas informais nesta Promotoria de Justiça por este Promotor de Justiça uma grande parte dos adolescentes informam que antes de praticarem os respectivos atos infracionais



estavam bebendo ou usando drogas nas adjacências do "Posto Olegário";

CONSIDERANDO o interesse do investigado em regularizar a situação, com a garantia de segurança de todos os frequentadores do seu estabelecimento, bem como respeito à legislação federal, estadual e municipal;

RESOLVEM

celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, mediante compromisso de cumprimento das obrigações constantes das cláusulas a seguir:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização do estabelecimento COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito ao atendimento às normas da Lei 8.069/90, mormente quanto à entrada de adolescentes e fornecimento de bebida alcoolica, à proibição de som em volume excessivo e à manutenção de segurança aos usuários/frequentadores.

II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a proibir a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em seu estabelecimento em qualquer horário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proibição não abrange a criança ou o adolescente que adentrar na conveniência para a aquisição de produtos diversos daqueles que causem dependência física e/ou psíquica.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir documento de identificação do cliente quando da comercialização de bebidas



alcoólicas e cigarros.

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a proibir que clientes ou terceiros estacionem seus veículos na área de abrangência do estabelecimento com sons automotivos ligados ou com algazarras, bem como para

a consumação de bebidas alcoolicas.

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a não

comercializar ou entregar bebidas alcoólicas para clientes que demonstrem grau de

embriaguez aparente, bem como para crianças e adolescentes.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter

nos dias que realizar eventos geridos por si ou terceiros nas dependências do seu

estabelecimento, bem como nos dias em que houver eventos em via pública nas

adjacências deste, corpo de segurança privado durante todo o período dos eventos.

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga não

propiciar som ambiente em volume superior ao que determina o artigo 155 do

Código de Posturas do Município de Ituporanga, Lei Complementar n. 32/2010,

respeitando os limites de emissão de sons e ruídos definidos no art. 156 da Lei

Complementar Municipal n. 32/2010.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLAUSULA OITAVA. No caso de descumprimento das cláusulas

segunda à sétima, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa

diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, sendo a multa revertida

ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta

corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto

bancário.

R. Vereador Joaquim Boing,, Fórum de Ituporanga, Centro, Ituporanga-SC - CEP 88400-000 , E-mail: Ituporanga01PJ@mpsc.mp.br

4



IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA NONA. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

§ 1º. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

§ 2º. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA DÉCIMA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do



artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n.º 395/2018PGJ.

Ituporanga/SC, 28 de setembro de 2018

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

> Ivanor Olegário Proprietário